



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Noroeste Ltda. - ME		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de junho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Noroeste (FAN), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC N°:</b> 201701629		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>88/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>19/2/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de **autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Noroeste (FAN)** com sede na Avenida Magalô, nº 2.385, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

### ***I. DADOS GERAIS DO PROCESSO***

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201701629*

*Mantenedora:*

*Razão Social: CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA - ME*

*Código da Mantenedora: 14172*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE NOROESTE*

*Código da IES: 4699*

*Endereço Sede: Av. Magalô, 2385, qd. 21/216 Lt. 34, Setor Morada do Sol, Goiânia/GO, 74475115.*

*Conceito Institucional: 4 (2014)*

*IGC Faixa: 3 (2016)*

*Ato de Credenciamento: Portaria 1.389, publicada em 17/11/2008.*

*Ato de Redenciamento: Portaria 919 de 01/08/2017, publicada em 02/08/2017. Ato válido pelo prazo de 4(quatro) anos. (Grifos nosso)*

*Curso:*

*Denominação: DIREITO*

*Código do Curso: 1385811*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3.700 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80*

*Endereço de oferta do curso: Avenida Mangalô, 2.385, Setor Morada do Sol, Goiânia, GO. CEP:74475115, de acordo com relatório de avaliação in loco do INEP.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram **conceito insatisfatório aos indicadores:** (Grifo nosso)*

*1.6. Conteúdos curriculares;*

*1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação;*

*2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*

*3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação obrigatório para cursos de Direito.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*A avaliação in loco, de código nº145653, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.20, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.09, para o Corpo Docente; e 2.90, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito de Curso 03.** (Grifo nosso)*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.*

*A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*O curso obteve Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). A Portaria MEC nº 20/2017 prevê no Art. 13, § 5º como requisito mínimo para a autorização do curso a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro). Sendo assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, tendo em vista o não cumprimento do requisito citado no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de*

*2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE NOROESTE, código 4699, mantida pela CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA - ME, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.*

### **Considerações preliminares do Relator**

Durante a reunião de setembro de 2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), a citada instituição solicitou agendamento com este Conselheiro, Relator do processo em lide, trazendo argumentações e documentos que fundamentavam o pedido de que o processo, prestes a ser relatado na referida reunião, fosse retirado de pauta.

No dia 4 de setembro de 2019, na dita reunião plenária da CES, este Relator deu ciência do ocorrido aos seus pares e retirou o processo de pauta.

Ato contínuo, com o fito de embasar o seu parecer final, este Conselheiro Relator, enviou uma Nota Técnica à SERES, acostando ao expediente trechos da extensa documentação apresentada pela Instituição de Educação Superior (IES), quando do agendamento mencionado. Eis o teor da NT:

### **NOTA TÉCNICA**

#### **Processo e-MEC nº 201701629**

*Trata este processo de **Recurso** contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 04 de junho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do **curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Noroeste - FAN**, com sede no município de Goiânia, no estado do Goiás.*

*Durante a reunião de setembro de 2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), a citada instituição solicitou agendamento com este conselheiro, Relator do processo em lide, trazendo argumentações e documentos que fundamentavam o pedido de que o processo, prestes a ser relatado na referida reunião, fosse retirado de pauta.*

*No dia 4 de setembro de 2019, na dita reunião plenária da Câmara de Educação Superior, este Relator deu ciência do ocorrido aos seus pares e retirou o processo de pauta.*

*Além das argumentações levadas a efeito durante o encontro agendado no CNE, a IES apresentou extenso documento do qual, posteriormente, pinçou os seguintes trechos a serem acostados aos autos e sobre os quais solicito a gentil apreciação por parte do órgão regulador do MEC:*

*“O CENTRO DE ENSINO NOROESTE LTDA., mantenedor da FACULDADE NOROESTE, vem, apresentar as contradições e omissões no relatório final da SERES, no intuito de sanar a contraposição e retificar o parecer final de autorização de curso, aduzindo o seguinte:*

*Primeiramente é cristalino que a IES satisfaz os parâmetros de qualidade para a oferta do curso de Bacharelado em Direito, torna-se imperioso a análise dos pontos sub examine.*

*O relatório final da SERES acatou a decisão do INEP, por meio da CTAA, no tocante ao item 3.13 e 3.14, quando na verdade, a IES apresentou na visita in loco o protocolo sob nº 201803000084182 referente ao convênio com o Tribunal de Justiça –*

*TJ/GO cujo objeto é a criação de um Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC no NPJ para desenvolver autocomposição, com ênfase na solução de conflitos por meio da conciliação e da mediação.*

*Quanto ao espaço físico não prospera a alegação que o NPJ da IES não é adequado para atividades de convenção de arbitragem, considerando-se a inexistência de vedação para que tal atividade seja realizada nas instalações do NPJ em comento, a infraestrutura é adequada e possui mesas com cadeiras e computadores.*

*Ademais não é razoável engessar as estruturas sem que, antes inicie o seu funcionamento, ressalto que o espaço apresentado é compatível com as atividades propostas não existindo óbice, de acordo com a Lei de Arbitragem nº 9.307 de 1996.*

*No indicador 3.6 e 3.7 equivocou-se e contradiz a CTAA ao avaliar a bibliografia, observe que foram exibidos à comissão, conforme notas fiscais que há o quantitativo de 09 exemplares de cada livro indicado na bibliografia básica do curso. São pleiteadas 80 vagas anuais nota-se a figura objetiva de 8,8 alunos por exemplar de livro. Deveria ser atribuído conceito de acordo com o que o MEC dispõe, porém foi constatado inobservância, resultou em erro formal na atribuição do conceito.*

*Além disso, restou comprovado no anexo V que a Biblioteca Virtual contempla os 02 primeiros anos do curso e não apenas os 02 primeiros semestres para a bibliografia complementar. Ao ponto da CTAA registrar o equívoco cometido pelos avaliadores, contudo mantém inalterados os conceitos de suficiência atribuídos aos indicadores 3.6 e 3.7.*

*Neste contexto para a liberação do Curso de Direito, o Conceito Final ficou prejudicado, perante o Padrão Decisório, conforme artigo 13, inciso 5.º da Portaria 20/2017, evidenciado no parecer da CTAA em que a mesma assume os erros cometidos pela comissão de avaliadores.*

*Desta forma, o conceito final para autorização do curso encontra-se prejudicado, diante das contradições e omissões apresentadas acima, tornando-se urgente a apreciação e requer o deferimento”.*

*Como desdobramento do rito processual que permeia o fluxo documental de casos semelhantes, estou enviando esta Nota Técnica à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para que esta competente instância regulatória proceda à análise e pronunciamento sobre as contrarrazões apresentadas pela IES, com o intuito de fundamentar o Parecer deste conselheiro-Relator.*

*Atenciosamente*

*Maurício Costa Romão, conselheiro-relator*

*Brasília, 24 de outubro de 2019*

## **Resposta da SERES à NT**

*Em atenção à Nota Técnica encaminhada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em 29 de janeiro de 2020 (registro do sistema e-MEC), que trata do recurso apresentado pela **Faculdade Noroeste – FAN** (cód. e-MEC 4699) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 04 de junho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do **curso de Direito**, bacharelado, informa-se o que segue.*

*Preliminarmente, destaca-se que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, que estão devidamente dispostos nos normativos que versam sobre a matéria.*

*Com efeito, no âmbito do referido processo verificou-se o descumprimento do referencial mínimo de qualidade estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório de processos regulatórios, incluindo de autorização de cursos. Vejamos os critérios dispostos no art. 13:*

***Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:***

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

***§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)***

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o*

*deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém salientar que a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que estabelece o padrão decisório para análise de processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, incluindo de autorização de cursos, também prevê como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 para o curso de Direito.*

#### **DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS**

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

#### **Considerações da SERES**

*O curso obteve Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). A Portaria MEC nº 20/2017 prevê no Art. 13, § 5º como requisito mínimo para a autorização do curso a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro). Sendo assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, tendo em vista o não cumprimento do requisito citado no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)*

#### **Considerações Finais do Relator**

Registre-se, *ab initio*, que o recurso apresentado pela Faculdade Noroeste (FAN), além de um tanto confuso na sua exposição, é incapaz de trazer fatos novos à questão. Simplesmente replica argumentos que já foram levados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e, naquela instância recursal, não obtiveram sucesso.

Registre-se, ademais, que este Relator instou, mediante NT, o órgão regulador do MEC para que se pronunciasse diante de novas argumentações trazidas pela IES.

A SERES não acolheu tais argumentos e simplesmente ratificou os termos do Parecer Final antes exarado.

Está-se, assim, diante de um fato concreto que baliza a presente situação. O curso obteve Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). **A Portaria Normativa MEC nº 20/2017**

**prevê no artigo 13, § 5º como requisito mínimo para a autorização do curso a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro).** Este conceito não foi alcançado pela IES.

Ademais, mesmo se aplicada a legislação anterior (Decreto nº 5.333/2006, Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e IN SERES nº 1/2017), o CC exigido para os cursos de Direito também era 4 (quatro).

Então, repita-se, está-se diante de uma evidência empírica – o CC do curso – que impõe limites à apreciação deste Relator e que não pode ser alterada pelo CNE.

Então, em face ao conceito obtido pela IES, conceito esse não alterado na fase própria quando da impugnação ao CTAA, e considerando que as razões recursais da IES não acrescentaram fatos novos à criteriosa análise da SERES, e constando ainda, que novos argumentos apresentados pela IES não foram acatados pelo órgão de Regulação do MEC, este Relator entende que não subsiste razões de fato ou de direito para modificar o posicionamento do órgão regulador do MEC e que, portanto, o presente recurso não deve ser acatado.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Noroeste (FAN), com sede na Avenida Mangalô, nº 2.385, bairro Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente